



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000008/99-25
Recurso nº. : 122.786
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MAURÍCIO TEIXEIRA BAETA PATRUZ DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.395

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas, há de ser restabelecida a dedução dos gastos efetuados com o contribuinte e ao de seus dependentes, lançados na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO TEIXEIRA BAETA PATRUZ DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000008/99-25

Acórdão nº. : 102-44.395

Recurso nº. : 122.786

Recorrente : MAURÍCIO TEIXEIRA BAETA PATRUZ DE SOUZA

RELATÓRIO

Maurício Teixeira Baeta Patruz de Souza, CPF n. 325.961.546-68, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/07, decorrente de glosa de despesas com dependentes, médicas e pensão judicial, relativo ao ano-calendário de 1994 - exercício de 1995.

Inconformado com o Auto de Infração, as fls. 30/32, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua impugnação, representado por procuradores habilitados (fl. 33).

À vista de sua impugnação (fls. 60/65), a autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente, procedente o auto de infração, eximindo o contribuinte do pagamento da parcela de 3.987,90 UFIR do imposto suplementar lançado.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresentou recurso da decisão da autoridade singular, aduzindo como razões em síntese, o seguinte:

a) a emissão de recibos pelos profissionais Ivan Aquino de Souza e Bellino Antônio da Fonseca, indicando serviços odontológicos prestados à "família", não podem ser recusados, de vez que os profissionais recebedores das importâncias glosadas, afirmam, expressamente, que os valores remuneratórios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000008/99-25

Acórdão nº. : 102-44.395

decorrem de prestação de serviços, efetiva e diretamente, junto ao apelante e seus dois dependentes listados na sua declaração de rendas, ou seja, seus filhos;

b) recorre também da decisão da autoridade julgadora *a quo*, que não admitiu as deduções das importâncias pagas pelo recorrente a título de despesas médicas pagas a UNIMED, em benefício de sua ex-exposa, por acordo judicial.

Anexo ao presente processo, consta o processo de n. 13637.000115/96-01, declarado nulo pela DRJ Juiz de Fora/MG, tendo em vista sido formalizado mediante notificação emitida por meio eletrônico.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000008/99-25

Acórdão nº. : 102-44.395

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso do inconformismo do recorrente em relação à glosa de despesas médicas efetuadas junto aos profissionais Ivan Aquino de Souza e Bellino Antônio da Fonseca, e ainda, os pagamentos feitos a Unimed em nome da ex-esposa Diva Helena Retorre, no total de 959,19 UFIR.

À vista dos documentos acostados ao processo as fls. 72 e 73, e ainda, do disposto no item "i" do divórcio direto consensual, entendo que merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de acolher o pleito do recorrente, isto é, considerar como documentos hábeis e idôneos, os recibos e declaração dos profissionais Ivan Aquino de Souza e Bellino Antônio da Fonseca, assim como os pagamentos efetuados junto a empresa Unimed, em benefício da sua ex-esposa, tendo em vista o acordo de separação judicial.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, com exceção do pagamento efetuado em benefício de terceira pessoa não incluída na declaração de dependentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000008/99-25

Acórdão nº. : 102-44.395

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000



VALMIR SANDRI